

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004.01/2026-PE

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSRCAS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE SANITÁRIO, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSRCAS.

A Ordenadora de Despesas do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSRCAS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como no exercício do poder de autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF);

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 004.01/2026-PE tem por objeto a aquisição de veículos automotores de primeiro uso para atender às necessidades das unidades de saúde consorciadas;

CONSIDERANDO que o instrumento convocatório estabeleceu, como requisito de aceitabilidade da proposta e qualificação técnica, a obrigatoriedade de a licitante deter a condição de concessionária autorizada ou fabricante do veículo ofertado;

CONSIDERANDO que a aplicação rigorosa de tal cláusula resultou na desclassificação da empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, as quais apresentaram as propostas de menor preço, mas não possuem o título formal de concessão comercial nos moldes da Lei nº 6.729/1979;

CONSIDERANDO que a análise técnica e jurídica posterior, provocada por sede recursal, identificou que a referida exigência editalícia operou como uma barreira indevida à competitividade, restringindo o universo de competidores e impedindo a seleção da proposta mais econômica para o erário;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1540/2025 – Plenário, que estabelece ser irregular a exigência de que as licitantes sejam concessionárias autorizadas quando tal condição não for estritamente indispensável à garantia do objeto, configurando restrição à competitividade;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 6917/2025 – Segunda Câmara do TCU, que reforça a ilegalidade da desclassificação de revendedores multimarca que garantam a entrega de bens novos com garantia de fábrica, visto que a Lei Ferrari regula relações privadas e não deve restringir o acesso ao mercado de compras públicas;

CONSIDERANDO que o vício reside na própria elaboração do edital (lex interna), o que contamina todo o procedimento subsequente, tornando a anulação do certame a única medida capaz de restaurar a legalidade e permitir a reformulação das regras de participação;

CONSIDERANDO, por fim, que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, conforme preceitua a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

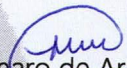
RESOLVE:

Art. 1º. **ANULAR** o procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 004.01/2026-PE, em virtude de vício insanável no instrumento convocatório, consistente na exigência restritiva de que as licitantes sejam concessionárias autorizadas ou fabricantes, o que contraria os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 2º. Determinar ao setor competente a revisão do Termo de Referência e do Edital, adequando-os à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de modo a permitir a participação de revendedores que assegurem a entrega de veículos novos com as respectivas garantias de fábrica.

Art. 3º. Publique-se esta decisão na imprensa oficial, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa às licitantes interessadas, nos termos da lei.

Pacajus, Ceará, 18 de março de 2026.


Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa
Diretora Executiva CPSMCAS
Ordenadora de Despesas
Portaria de nomeação 16/2025